



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO 022/2020**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-020102**

**INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

**CONTRATADA: ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA.**

**ASSUNTO: Prorrogação de Prazo Contratual.**

**EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. art. 57, Inciso II, da Lei 8666/93. Contratação de serviços de assessoria técnica em transparência pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha/PA.**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **ANA CLAUDIA MUSSI HAASE DA FONSECA**, CNPJ Nº 23.792.525/0001-02, localizada na Avenida Senador Lemos, nº 791, Sala 1603, Bairro Umarizal, Belém-PA, CEP: 66.050-000, para prestação de serviços de assessoria técnica em transparência pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha/PA, conforme constante na Justificativa da contratação.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara, sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato para que sejam mantidos os serviços prestados pela contratada mantendo-se inalterados os demais termos contratuais.

Assevera a Comissão Permanente de Licitação, tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e bem preparados. Através da prestação dos serviços objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio na elaboração dos trabalhos diários e específicos de cada demanda, bem como o devido acompanhamento para desenvolvimento dos trabalhos nos termos das



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA



legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos trabalhos obrigatórios desta Casa.

2

Mencionou que aquela Comissão que o Contrato terá seu prazo expirado em 31/12/2020, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pela Contratada.

Houve manifestação, por parte da Contratada, no interesse de continuar com os serviços, ressaltando que o contrato original assim o permite em sua Cláusula Quinta.

Sob a ótica jurídica temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/993 que me permito transcrevê-lo:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**

Desta feita, pelo dispositivo supra, temos que, sem dúvida a legislação que leciona a respeito do tema mostra-se permissiva, sem vislumbrarmos quaisquer óbices tocante à prorrogação pretendida.

Vale destacar ainda, as bem observadas razões apontadas pela Inclita CPL no que diz respeito às vantagens advindas com a prorrogação contratual da empresa contratada que nos permitimos reproduzir:

***“a) os servidores que utilizam de tais serviços já se encontram habituados a trabalhar com o contratado, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;***



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA



**b) o preço praticado mensalmente ficará inalterado;**

**c) os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;**

**d) não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada. ”**

Destarte, verificamos, pelas razões fáticas e de direito demonstradas alhures, opinar pela possibilidade, à luz da Lei das Licitações que regem a matéria, da prorrogação contratual que perdurará até 31.12.2021.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Prainha, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANO AZEVEDO  
COSTA:35809590268

Assinado de forma digital por  
LUCIANO AZEVEDO  
COSTA:35809590268  
Dados: 2020.12.18 15:54:23 -03'00'

Luciano Azevedo Costa  
Advogado  
OAB PA 7806